

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1549/2018**

PROCESSO Nº 60800.014249/2011-70

INTERESSADO: VALBERTO FAÇANHA MAGALHÃES, Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades

Brasília, 17 de julho de 2018.

MARCOS PROCESSUAIS														
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso	Diligência Área Técnica (DC2)	Resposta Diligência	Diligência Área Técnica (DC2)	Resposta Diligência
60800.014249/2011-70	638680136	06912/2010	17/11/2010	13/12/2010	03/02/2011	23/02/2011	17/07/2013	04/09/2013	R\$ 1.200,00	16/09/2013	31/03/2016	26/04/2017	09/10/2017	04/06/2018

**Enquadramento:** Art. 302, inciso II, alínea "b", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

**Infração:** Impedimento à ação dos agentes públicos.

**1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de recurso interposto por Sr. VALBERTO FAÇANHA MAGALHÃES em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 60800.014249/2011-70, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 638680136.

1.2. O Auto de Infração (AI) nº 06912/2010 que deu origem ao presente processo foi lavrado em 13/12/2010, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'b' do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte:

Descrição da ocorrência: Impedimento à ação dos agentes públicos  
 HISTÓRICO: No dia 17 de novembro de 2010, às 11:16h local no Aeroporto de Balsas-MA, o Sr. VALBERTO FAÇANHA MAGALHÃES recusou-se a apresentar à equipe de fiscalização seus Certificados de Habilitação Técnica (CHT) e de Capacidade Física (CCF) bem como a documentação da aeronave de marcas PT-RUS, impedindo a ação dos agentes públicos, devidamente credenciados, no exercício de missão oficial, em flagrante descumprimento à Legislação Aeronáutica.

**2. HISTÓRICO**

2.1. **Relatórios de Fiscalização - RF** - No Relatório de Vigilância da Segurança Operacional (RVSO) nº 8428/2010 (fls. 02/05), consta como um dos pilotos fiscalizados o Sr. Valberto Façanha Magalhães. Além disso, consta que foram lavrados outros Autos de Infração para o piloto citado.

2.2. **Defesa Prévia** - Notificado da lavratura em 03/02/2011 (fl. 06), o Autuado protocolou defesa em 23/02/2011 (fl. 07), na qual afirma que no dia 17/11/2010, data da ocorrência do fato, havia chegado a Balsas/MA como passageiro da aeronave PT-RUS, onde permaneceu por 10 dias em tratamento médico. Alega que o comandante do referido voo era o piloto Sr. Alan Feitosa, que logo após o pouso, o mesmo necessitou ir até a cidade, alega que estava impossibilitado de andar por estar com uma forte crise de ácido úrico, que nesta ocasião foi procurado pelo fiscal da ANAC, que pensou ser o Sr. Valberto o piloto do avião, que comunicou que o comandante era o Sr. Alan Feitosa e que quando este voltasse apresentaria os documentos para a devida fiscalização. Aduz que quando o Sr. Alan retornou, a equipe de fiscalização não se encontrava mais no aeroporto, o mesmo foi informado que o pessoal da equipe havia saído para o almoço e que assim a equipe de fiscalização não estava presente na hora da decolagem da aeronave PT-RUS. Acrescenta que em momento nenhum o comandante Alan recusou-se ou impediu a ação dos agentes públicos na fiscalização de sua aeronave.

2.3. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - Em 17/07/2013, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa e afastar suas alegações, decidiu pela aplicação de multa, com atenuante pela inexistência de aplicação de penalidades no último ano, prevista no parágrafo primeiro, inciso III do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, e sem agravante, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

2.4. **Recurso** - Tendo tomado conhecimento da decisão em 04/09/2013, o Interessado apresentou recurso a esta Agência em 16/09/2013, tempestivamente conforme certificado em 01/10/2013, por meio do qual reitera que no dia 17/11/2010, a aeronave PT-RUS ao pousar no Aeroporto de Balsas/MA, às 11:16 horas, estava sendo comandada pelo Sr. Alan Feitosa - Código ANAC 775932. Acrescenta que esteve na sala de tráfego (AIS), do aeroporto Brigadeiro Protásio (SBJC), em Belém-Pará, para solicitar uma cópia do plano de voo da aeronave PT-RUS, plano este do referido voo para Balsas/MA, que decolou de SBJC para SNBS por volta das 08:30 hora da manhã, chegando à Balsas, por volta de 11:10 horas. Informa que infelizmente, a resposta que teve foi que não era possível conseguir uma cópia do plano de voo do comandante Alan, porque a data do voo, era muito antiga, e que, o referido plano de voo já havia sido remetido para a ANAC Rio.

2.5. **Da Diligência à Área Técnica** - Em Despacho da Junta Recursal, de 31/03/2016, consta a informação que a consulta ao SACI (Sistema de Aviação Civil) mostra duas operações realizadas em 17/11/2010 com a aeronave PT-RUS, constando que o piloto responsável teria sido o Sr. Alan Nelson Feitosa da Silva.

2.6. Tal Despacho informa que, tendo em vista que os autos não foram instruídos com cópia do Diário de Bordo da aeronave, do plano de voo ou de qualquer outro documento que comprove ter sido o Interessado o piloto do voo em tela, faz-se necessário confirmar as alegações do Recorrente junto à área técnica, antes que seja possível proferir decisão de segunda instância administrativa.

2.7. Neste sentido, a relatora efetuou as seguintes solicitações:

- Solicita-se à área técnica que diligencie junto ao proprietário da aeronave PT-RUS e obtenha cópia do Diário de Bordo da referida aeronave, de forma que seja possível verificar quem foi o piloto responsável pelos voos efetuados em 17/11/2010;
- Caso seja possível, solicita-se à área técnica que obtenha cópia do plano de voo da operação descrita no AI.

2.8. Assim, o processo foi convertido em diligência para que fosse encaminhado à SPO (Superintendência de Padrões Operacionais).

2.9. **Da Resposta da Área Técnica** - Em memorando de 26/04/2017, a SPO restituiu o processo à ASJIN, esclarecendo que referente as diligências necessárias ao processo, foi encaminhado o ofício nº 06(SEJ)/2017/BEL/NURAC/GETREG/GEOP/SFI-ANAC, de 13 de março de 2017, ao DECEA e foi recebido a resposta através do Ofício nº 52/AJUR/5779, de 10 de abril de 2017, que foi acostado no processo e encaminhado o ofício nº 07(SEJ)/2017/BEL/NURAC/GETREG/GEOP/SFI-ANAC, de 13 de março de 2017, ao proprietário da aeronave PT-RUS, para o qual até a presente data não foi dada nenhuma resposta.

2.10. **Da Nova Diligência à Área Técnica** - Em Despacho da ASJIN, de 09/10/2017, após Decisão monocrática, com fundamento no artigo 17-B, inciso II, da Resolução ANAC nº 25/2008, com sua nova redação dada pela Resolução 448/2017 o Processo foi convertido em diligência, para obtenção

de mais informações junto à Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, conforme disposto seguir.

1. Solicita-se à área técnica que esclareça se posteriormente ao encaminhamento do processo para a Junta Recursal, efetuado por meio do Despacho CCPi (SEI nº 0626602), houve resposta ao Ofício nº 07(SEI)/2017/BEL/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, encaminhado para o proprietário da aeronave PT-RUS. Se houve resposta, solicita-se que o documento de resposta seja acostado ao processo e encaminhados para a ASJIN.
2. Solicita-se que seja diligenciado junto à equipe responsável pela execução da ação de fiscalização, que resultou na lavratura do AI nº 06912/2010 (fl. 01), para que sejam esclarecidas as circunstâncias em que a atividade de fiscalização efetuada no dia 17/11/2010, às 11:16 h, no aeroporto de Balsas-MA, foi realizada para a aeronave de marcas PT-RUS. Sendo solicitado, inclusive, que, se possível, a fiscalização esclareça de que maneira foi constatado que o Sr. Valberto Façanha Magalhães era o responsável pela operação da aeronave PT-RUS na ocasião.
3. Solicita-se, ainda, que seja diligenciado junto à equipe responsável pela execução da ação de fiscalização, se os fiscais podem garantir que na data de 17/11/2010, às 11:16 h, no aeroporto de Balsas-MA, a aeronave PT-RUS estava sendo operada pelo Sr. Valberto Façanha Magalhães.
4. Por fim, solicita-se que seja diligenciado junto ao Sr. Alan Nelson Feitosa da Silva, Código ANAC 775932, se o mesmo era o responsável pela operação da aeronave PT-RUS, na ocasião em questão.

2.11. **Da Resposta da Área Técnica** - Em Despacho de 04/06/2018, a SPO restitui o processo à ASJIN, após acostados os seguintes documentos:

- Declaração do Sr. Claudio Almeida de Albuquerque informando que durante a fiscalização, no dia 17 de novembro de 2010, constatou de forma visual, durante o pouso e desembarque da aeronave dos tripulantes, tendo visto que o Sr. Valberto Façanha Magalhães estava sentado no assento da esquerda da aeronave PT-RUS, posição de piloto em comando, finalizando as operações de corte de motor e desembarque da aeronave;
- Memorando nº 1/2018/FOR/NURAC/GTREG/GEOP/SFI onde a servidora Sylvania Marques Moura, Mat. SIAPE 1474159, informa que durante o pouso, a equipe de inspeção formada por ela e pelo Subtenente Albuquerque, observou que o piloto em comando, no assento à esquerda da aeronave PT-RUS, tratava-se de tripulante já conhecido no âmbito da aviação da região, o Sr. Valberto Façanha Magalhães, e dirigiu-se ao local de estacionamento a tempo de aguardar o corte do motor e desembarque do citado piloto com o intuito de proceder à abordagem do mesmo e realizar o trabalho de inspeção em rampa, mas foi repelida por aquele senhor, que recusou-se a atender à equipe e evadiu-se do local. Informa ainda que, apesar do tempo decorrido, não existem dúvidas, como não existiam à época, de que a operação da aeronave PT-RUS estava a cargo do Sr. Valberto Façanha Magalhães, tendo sido presenciado visualmente pela equipe que o mesmo ocupava o assento da esquerda destinado ao comandante quando procedeu ao pouso no aeródromo de Balsas naquele dia;
- Declaração do Sr. Alan Nelson Feitosa da Silva na qual informa que NÃO estava voando na aeronave de marcas PT-RUS, no aeroporto de Balsas/MA e que há época era piloto exclusivo da aeronave PP-JLL, não podendo estar realizando voos em aeronaves de terceiros.

2.12. **E assim retornaram os autos conclusos para análise.**

2.13. **É o relato.**

### 3. **PRELIMINARES**

3.1. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

### 4. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

4.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - Com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999, ratifica-se e adota-se, na integralidade e como parte integrante desta análise, os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos esposados na decisão de primeira instância.

4.2. Conforme instrução dos autos, o interessado foi autuado por ter impedido ou dificultado a ação dos agentes públicos, devidamente credenciados, no exercício de missão oficial, conforme descreveu-se no Auto de Infração e Relatório de Vigilância da Segurança Operacional. A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, assim confirmou a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização, restando configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao que estabelece o artigo 302, inciso II, alínea "b", do CBA.

4.3. **Das razões recursais** - O interessado interps recurso tempestivo nesta Agência, oportunidade em que reitera que no dia 17/11/2010, a aeronave PT-RUS ao pousar no Aeroporto de Balsas/MA, às 11:16 horas, estava sendo comandada pelo Sr. Alan Feitosa - Código ANAC 775932. Acrescenta que esteve na sala de tráfego (AIS), do aeroporto Brigadeiro Protásio (SBJC), em Belém-Pará, para solicitar uma cópia do plano de voo da aeronave PT-RUS, plano este do referido voo para Balsas/MA, que decolou de SBJC para SNBS por volta das 08:30 hora da manhã, chegando à Balsas, por volta de 11:10 horas. Informa que infelizmente, a resposta que teve foi que não era possível conseguir uma cópia do plano de voo do comandante Alan, porque a data do voo, era muito antiga, e que, o referido plano de voo já havia sido remetido para a ANAC Rio.

4.4. Quanto ao argumento apresentado em sede recursal, assevero que a autuação e aferição por parte do INSPAC é revestida pela presunção de veracidade, nos termos da doutrina administrativa, art. 36 da Lei 9.784/1999 e Constituição Federal. Pode-se dizer que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza, presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações suas gozam de fé pública:

*Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*II - recusar fé aos documentos públicos;*

4.5. Vejamos; se não se pode recusar a fé dos documentos é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos.

4.6. O interessado alega a inexistência de prática infratora, mas a legislação é clara no sentido de que o auto de infração que cumpre os requisitos legais é suficiente para revestir de veracidade a constatação da prática. Considerado isso, e atestado que o art. 8º, da Res. ANAC 25/2008 foi cumprido na integralidade, vejo que o argumento do interessado de que não houve prática infratora não merece prosperar. *In casu*, o autuado foi identificado, infração descrita de forma objetiva, demonstrou-se o normativo infringido, indicou-se o prazo para defesa, autuante identificado e assinado, inclusive com demonstração do cargo, local e data tanto da autuação quanto da data da prática da infração - que são exatamente os requisitos impostos pelo artigo em tela.

4.7. O campo "histórico da infração" registrou expressamente que o Sr. VALBERTO FAÇANHA MAGALHÃES recusou-se a apresentar à equipe de fiscalização seus Certificados de Habilitação Técnica (CHT) e de Capacidade Física (CCF) bem como a documentação da aeronave de marcas PT-RUS, impedindo a ação dos agentes públicos, devidamente credenciados, no exercício de missão oficial, em flagrante descumprimento à Legislação Aeronáutica. E, novamente, essa aferição do fiscal conta com a presunção de veracidade. Se fosse, o caso, poderia ter o recorrente trazido ao processo elementos probatórios que demonstrassem material e documentalmente o contrário. Mas não foi o que ocorreu.

4.8. Em adição, foram prestados pela área técnica todos os esclarecimentos requisitados, após diligência, com o intuito de formar o convencimento deste decisor.

4.9. Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram afastar

a prática infracional atribuída ao interessado, a qual restou configurada nos termos aferidos pela fiscalização.

## 5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a propriedade do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

5.2. O CBA dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, o art. 20 da Resolução ANAC nº 25/2008 dispõe que o valor da multa será aplicado de acordo com o previsto nas tabelas constantes dos seus anexos, sendo que as infrações ao art. 302, II, "b", do CBA (Anexo I) têm previsão de penalidade pecuniária de multa na seguinte dosimetria: R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) no patamar mínimo; R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) no patamar intermediário; e R\$ 3.000,00 (três mil reais) no patamar máximo.

5.3. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.4. No presente caso, a DCI aplicou a pena de multa no patamar mínimo por entender que não havia circunstâncias agravantes a considerar e que seria aplicável a circunstância atenuante pela inexistência de aplicação de penalidades, em definitivo antes da prolação da decisão em comento, por infração cometida no último ano, encerrado na data do cometimento da infração em análise. Este decisor, por sua vez, concorda com a dosimetria adotada em sede de primeira instância conforme pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC (SEI 2063084) dessa Agência, ora anexada a essa análise, onde ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Deve ser considerada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

5.5. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.6. Dada a presença de circunstância atenuante e ausência agravantes aplicáveis ao caso, entende-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em seu **patamar mínimo**.

5.7. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa no valor de **R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)**, temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época dos fatos, para a hipótese da alínea "b" da Tabela II – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES, do Anexo I à Resolução ANAC nº 25/2008.

## 6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria da ANAC nº 1.518, de 18/05/2018 e Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017, e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução ANAC nº 381/2016, **DECIDO POR CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, de aplicação da sanção de multa no valor de **R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)** que consiste no crédito de multa SIGEC 638.680/13-6, pelas infrações descritas no Auto de Infração nº 06912/2010, que inaugura o Processo Administrativo 60800.014249/2011-70.

6.2. À Secretaria.

6.3. Notifique-se.

6.4. Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 27/07/2018, às 19:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2026334** e o código CRC **9F320387**.